

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 03.02.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 1 9 - 3

30/11/2005

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.344-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO(A/S) : PGDF - MARIA DOLORES SERRA DE MELLO
 MARTINS
 REQUERIDO(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª
 REGIÃO

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o artigo 7º da Resolução Administrativa nº 36/2002 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. 2. Provimento que invade campo reservado à lei em sentido estrito. 3. Precatórios. 4. Previsão de seqüestro de verbas públicas para satisfação de débitos de pequeno valor. 5. Regulamentação da execução. 6. Aparente ofensa aos §§ 3º e 5º do artigo 100 da Constituição Federal. 7. Risco de dano grave ao Erário. 8. Medida Cautelar deferida para suspender o art. 7º da Resolução Administrativa nº 36/2002 do TRT da 10ª Região. 9. Efeitos *ex nunc*.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do senhor Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir a liminar para suspender a eficácia do artigo 7º da Resolução Administrativa nº 36/2002, do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



Supremo Tribunal Federal

30/11/2005

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.344-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO(A/S) : PGDF - MARIA DOLORES SERRA DE MELLO
 MARTINS
 REQUERIDO(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª
 REGIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR: O Governador do Distrito Federal ajuíza a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, contra o artigo 7º, da Resolução Administrativa nº 36/2002, da Sessão Plenária Ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

A norma impugnada disciplina a satisfação dos débitos de pequeno valor, decorrentes das condenações impostas à Fazenda Pública.

Conforme relata a inicial (fls. 02-19), o teor do dispositivo normativo ora impugnado é o seguinte:

"Art. 7 - Tratando-se de execução que envolva o Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações Públicas, a primeira via da RPV será encaminhada à Entidade pelo Presidente do Tribunal, que a intimará a satisfazer o débito no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro da quantia respectiva à conta do devedor."

ADI 3.344-MC / DF

Supremo Tribunal Federal

O fundamento da presente ação direta está assim formulado pelo Governador do Distrito Federal:

"[...] Assim, em relação aos Precatórios, incluídos os de pequeno valor conforme disposto no art. 86, c/c o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, ainda, consoante o disposto nos Parágrafos 3º e 5º, do art. 100, da Constituição, o seqüestro somente terá lastro de juridicidade se houver preterição na ordem de precedência (art. 100, § 3º, da CF/88). Fora esta hipótese ou, além deste fundamento, caberá o seqüestro se vencido o prazo de parcelamento e não houver pagamento do Precatório, ainda, havendo omissão no orçamento, na hipótese do parcelamento estabelecido no art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Dessas clausuradas situações dispostas pelo constituinte não pode fugir, destarte, o Poder Judiciário para decretar o seqüestro.

Esse entendimento já foi placitado pelo Pretório Excelso, justamente em sede de ação direta de constitucionalidade contra ato normativo do Tribunal Superior do Trabalho.

Em relação às obrigações de pequeno valor não há a determinação de seqüestro por falta de pagamento, conforme se observa do art. 100,

ADI 3.344-MC / DF

Supremo Tribunal Federal

parágrafos 3º e 4º, da Constituição, em combinação com o art. 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Assevera, ainda, o Governador do Distrito Federal:

"A situação, portanto, é a de que o regime do seqüestro se aplica também às obrigações de pequeno valor, mas **balizado, unicamente, ao caso de quebra da ordem de preterição do direito de precedência.**

Esta é a exegese razoável dos preceitos da Carta Básica Federal, principalmente após exame sistêmico do art. 100, de sua Parte Permanente, com os preceitos já mencionados de sua Parte Transitória.

Confirmando essa hermenêutica tem-se o disposto no parágrafo 3º, do art. 100, que excepciona do regime do art. 100, quanto às obrigações de pequeno valor, apenas o disposto no seu caput. Ou seja, apenas não haverá a expedição de precatório sendo possível, contudo, o seqüestro. Mas, como ocorre com o Precatório, o seqüestro somente incidirá se houver quebra da ordem de precedência nos pagamentos.

A Resolução nº 36/02, TRT/10ª Região, ao dispor, no artigo 7º, que a Fazenda do Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações Públicas ficam obrigadas a satisfazer o débito no prazo de 60 (sessenta) dias, sob penã de seqüestro da quantia respectiva à conta do devedor, ofende as disposições

ADI 3.344-MC / DF

Supremo Tribunal Federal

da Constituição Federal, relativas a esse instituto, em especial o artigo 100, -parágrafo 3º, que determina o seqüestro somente quando houver quebra de ordem de precedência nos pagamentos.

[...]

A Resolução Administrativa nº 36/2002 - TRT-10ª Região, publicada no D.J. de 05.11.02, malferiu o artigo 22, inciso I, c/c os artigos 59 e 62 da Constituição Federal. Laborou aquela E. Corte Trabalhista como se fora órgão legislativo, criando norma que somente à União, conforme dispõe o artigo 22, I, compete fazê-lo.

Assenhorou-se, ainda, de competência do Congresso Nacional para promulgação de emendas constitucionais, ofendendo de tal modo, os artigos 59, 60 a 62 da Lei Fundamental.

Por fim, requer o Governador do Distrito Federal:

"A lei impugnada merece ter suspensão decretada até final julgamento da ação direta de inconstitucionalidade.

A persistir tal Resolução no ordenamento jurídico, criar-se-á óbice à manutenção da ordem jurídica do Distrito Federal, que dadas as dificuldades orçamentárias, poderá encontrar-se diante de situação de seqüestro de verbas para compor

ADI 3.344-MC / DF

Supremo Tribunal Federal

débitos trabalhistas, deixando de atender a outros compromissos mais emergenciais da população.

Além do mais, esse tipo de norma, gera um indesejável efeito de repetição, levando possivelmente, a sucessivos seqüestros de verbas, sem qualquer respaldo legal.

[...]

Impende registrar que o objetivo da constrição - seqüestro - é fazer com que os Estados e o Distrito Federal evitem preterição, mas não lhes impor sejam feitos os pagamentos, mesmo quando impossibilitados. Administrar, por vezes, é manejar um cobertor muito curto, é, portanto, necessário, não deixar de fora órgãos vitais, in casu, setores que necessitam de verbas preferencialmente, como saúde, segurança e educação.

O *fumus boni iuris*, exsurge da força dos fundamentos constitucionais expendidos. O *periculum in mora* também ocorre como se tem dos fundamentos precedentemente deduzidos. A plausibilidade da concessão da liminar é patente.

Por essas razões pugna o Autor pela concessão de liminar para suspender, até decisão final, a Resolução nº 36/02, do TRT/10ª Região.

Solicitadas as informações, o Tribunal Regional do Trabalho

ADI 3.344-MC / DF *Supremo Tribunal Federal*

da 10ª Região alega, inicialmente, que a norma impugnada na presente ADI "tão somente prestigia tal mandamento constitucional de efetividade, encontrando alicerce analógico no art. 17, caput, e § 2º, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, que instituiu, no âmbito da Justiça Federal, os juizados especiais, ad litteram:

'Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

[...]

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. (Destacou-se)."

Assim, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região afirma no sentido de ser legal a previsão de seqüestro de verbas públicas para a satisfação de débitos de pequeno valor. Sustenta que tal medida estaria em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 1.662, Rel. Min. Maurício Correa, DJ 19.09.03.

O restante da defesa do ato elaborada pelo TRT da 10ª Região possui o seguinte teor:

"Não há, como se vê, qualquer inconstitucionalidade na adoção do procedimento de

ADI 3.344-MC / DF *Supremo Tribunal Federal*

seqüestro, por parte do Poder Judiciário, quando o ente público devedor, sem qualquer justificativa lícita, omite-se em satisfazer, no prazo legal, a dívida de pequeno valor.

No caso específico do Distrito Federal, cabem dois esclarecimentos adicionais, que tornam ainda mais inusitado, permissa venia, o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade.

O primeiro deles é que por expressa disposição do art. 1º, da Lei Complementar nº 666, de 27 de dezembro de 2002, de autoria do próprio Poder Executivo, o Distrito Federal sempre dispôs de fartura de recursos orçamentários para satisfazer o pagamento das requisições de pequeno valor:

Art. 1º - O projeto de lei orçamentária deverá prever, até a liquidação completa da dívida consolidada de precatórios, a aplicação mínima dos seguintes recursos para o pagamento dos precatórios e requisições de pequeno valor:

I - 1% (um por cento) da receita corrente líquida do DF;

II - 1% (um por cento) dos recursos transferidos pela União à conta do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Parágrafo único - Fica o Distrito Federal

ADI 3.344-MC / DF

Supremo Tribunal Federal

autorizado a utilizar dotações orçamentárias próprias para substituir os recursos do inciso II do caput, em igual valor."

Continua o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região:

"O segundo esclarecimento, e o mais relevante, é que com esteio no art. 5º, da supracitada Lei Complementar nº 666/2002, o Distrito Federal celebrou com o Egrégio TRT da 10ª Região termo de convênio de cooperação para pagamento de precatórios.

Por tal instrumento de convênio, o Distrito Federal repassa, mensalmente, ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, uma quantia de aproximadamente R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), utilizada na satisfação de seu imenso passivo de precatórios.

O TRT da 10ª Região juntou aos autos o referido Convênio de Cooperação para pagamento de precatórios (fls. 40-42). Encerra sua manifestação nos seguintes termos:

"No caso do Distrito Federal, repita-se, o seqüestro de numerário, na prática, sequer existe, pois a Presidência do Tribunal simplesmente determina ao Juiz incumbido da conciliação de precatórios que, uma vez constatado o inadimplemento das requisições de pequeno valor, transfira à disposição do Juízo da Execução a quantia respectiva, mediante utilização dos recursos existentes na conta convênio, valor

ADI 3.344-MC / DF *Supremo Tribunal Federal*

destinado pelo próprio devedor para tal finalidade de quitação de seu passivo, não havendo a mais ténue possibilidade de comprometimento de verbas públicas, estas necessárias à implantação das políticas públicas prioritárias.

É o relatório.

*Supremo Tribunal Federal*MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.344-1 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

O presente caso assemelha-se àquele da ADI(MC) nº 3057, da Relatoria do Ministro Cezar Peluso.

Na ADI 3057 impugnava-se Provimento do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, que regulamenta "o procedimento a ser adotado nas execuções de pequeno valor contra entes públicos." Naquele caso, o Governador do Rio Grande do Sul, ao impugnar o ato do TRT, alegava ofensa ao art. 100, § 3º, por usurpação de reserva legal.

Na oportunidade, votou o eminente Relator nos seguintes termos:

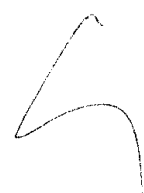
"1. Estão presentes os requisitos da tutela cautelar.

2. Os §§ 3º e 5º do art. 100 da Constituição da República exigem, de maneira textual e clara, a edição da modalidade normativa de lei, para definição dos débitos de pequeno valor, com vista a pagamento sem observância da ordem dos precatórios estabelecida no caput:

"Art. 100. omissis

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a



ADI 3.344-MC / DF

Supremo Tribunal Federal

Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

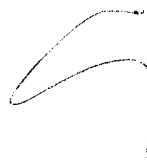
(...)

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público." (grifos nossos)

3. Ora, o Provimento TRT/CR nº 0007/2002, alterado pelo Provimento TRT/CR nº 001/2003, ambos do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, embora seja ato normativo autônomo, passível de controle direto de constitucionalidade, carece, como é óbvio, de predicamento e força de lei, razão por que não tem autoridade nomológica para, com pretensão de eficácia, dispor a respeito, nestes termos:

'Art. 1º. São considerados de pequeno valor, para fins de aplicação do §3º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos que atualizados, originários de execução de sentenças trabalhistas transitadas em julgado prolatadas em ações promovidas contra entes públicos não ultrapassem a:

a) 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, quando no pólo passivo encontrar-se a União Federal, suas Autarquias e Fundações de Direito Público que não explorem atividade econômica;



b) 40 (quarenta) salários mínimos por beneficiário, quando no pólo passivo encontrar-se o Estado do Rio Grande do Norte, suas Autarquias e Fundações de Direito Público que não explorem atividade econômica;

c) 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário, quando no pólo passivo encontrar-se os Entes Municipais, suas Autarquias e Fundações de Direito Público que não explorem atividade econômica;

(...)

Art. 3º. Tratando-se de execução de ação plúrima, o Juiz de 1º instância poderá simultaneamente, levando em consideração o valor individual do crédito de cada exequente, expedir o Ofício Requisitório de Precatório e executar o crédito através da Requisição de Pequeno Valor (RPV).*

Art. 4º. Nas execuções de pequeno valor contra a Fazenda Estadual e Municipal, a Vara do Trabalho de Origem deverá requisitar o valor diretamente ao representante legal do órgão executado, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ente público efetue o pagamento, sob pena de determinação de bloqueio de numerário ao cumprimento da decisão.'

Tão aberta^{*} usurpação de competência constitucional, que, por conseqüência lógico-normativa, contamina todos os demais dispositivos do

ato, basta por justificar, no plano da razoabilidade jurídica, a concessão de liminar.

4. As 'Requisições de Pequeno Valor', já expedidas pela Secretaria de Execução Integrada ao FASP - Fundação de Assistência e Promoção Social (cf. fls. 38 a 52), com cominação de bloqueio, em conta corrente, dos valores discriminados, demonstram ainda o risco de dano grave, iminente e de difícil reparação, ao Erário.

5. Diante da excepcional urgência do caso, concedo, pois, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei federal nº 9.868/1999, medida cautelar para suspender a vigência do Provimento TRT/CR nº 0007/2002, alterado pelo Provimento TRT/CR nº 001/2003, ambos do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, até o julgamento do mérito da ação, com efeitos ex nunc, os quais impedem doravante pagamento de qualquer das 'Requisições de Pequeno Valor' já expedidas."

No caso em exame, também verifico os pressupostos adotados por esta Corte para suspender o ato impugnado na referida ADI 3057.

Ressalvado melhor juízo quando da apreciação do mérito, tenho que o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, ao editar a Resolução nº 36/2002, está a invadir campo em que a Constituição, em seu art. 100, § 3º, reservou à lei em sentido estrito.

Meu voto, portanto, na linha do precedente firmado, também em sede de cautelar, na ADI 3057, é no sentido de suspender a vigência do artigo 7º, da Resolução Administrativa nº 36/2002, da Sessão Plenária Ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com efeitos ex nunc, os quais impedem doravante o pagamento de qualquer das "Requisições de Pequeno Valor" já expedidas.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.344-1**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL


ADV.(A/S): PGDF - MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS

REQDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator, deferiu a liminar para suspender a eficácia do artigo 7º da Resolução Administrativa nº 36/2002, do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, nos termos do voto do relator. Votou a Presidente. Falou pelo requerente a Dra. Maria Dolores Serra de Mello Martins. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 30.11.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


+), Luiz Tomimatsu
Secretário